



Número: **0600457-32.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600409-03.2020.6.16.0088**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600457-32.2020.6.16.0000, impetrado por Marco Antonio Franzato em face do ato coator do Juiz da 088ª Zona Eleitoral de Cianorte/PR, Dr. Thiago Cavicchioli Dias, tendo como litisconsorte passivo necessário Coligação Compromisso com o Povo, que deferiu pedido de tutela provisória de urgência e determinou (obrigação de fazer) que a parte requerida retire toda a propaganda eleitoral irregular narrada na petição inicial, em específico, as bandeiras fixas na Avenida Coruja, nº 31, Cianorte, Paraná, CEP: 87.206-308, em vias de Cianorte/PR, conforme destacado em fotos e vídeos na petição inicial, para total adequação à Resolução-TSE nº 23.610/2019, sob as penas da lei, nos autos de Representação Eleitoral nº 0600409-03.2020.6.16.0088, ajuizada pela Coligação Compromisso com o Povo em face do Impetrante, com fundamento na legislação de regência, especialmente no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal c/c a Lei nº 12.016/2009, alegando, em síntese, que o representado está se utilizando de bandeiras fixas em frente a um comitê de sua Coligação localizado no Bairro Seis Conjuntos em Cianorte/PR, para a realização de propaganda eleitoral, em evidente confronto aos termos da legislação vigente. Sustenta que o material atrapalha o fluxo de pedestres, pois afixado no meio da calçada (Requer que, liminarmente e inaudita altera parte, cassada a decisão teratológica exarada pela autoridade Coatora, sendo liberada a publicidade legalmente posta pelo Impetrante, pelo menos até o julgamento do mérito desta demanda e que ao final, depois dos trâmites legais de estilo, que seja consolidada a medida liminar almejada e, por conseguinte, concedida definitivamente a segurança pleiteada, com seus consectários lógicos e legais).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCO ANTONIO FRANZATO (IMPETRANTE)	JOÃO LIBERATI JUNIOR (ADVOGADO) VALTER AKIRA YWAZAKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JUÍZO DA 088ª ZONA ELEITORAL DE CIANORTE PR (IMPETRADO)	

COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB / 51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL (LITISCONSORTE)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
19806 366	18/11/2020 11:18	<u>Decisão</u>



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

MANDADO DE SEGURANÇA: 0600457-32.2020.6.16.0000

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FRANZATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOÃO LIBERATI JUNIOR - PR0062709, VALTER AKIRA YWAZAKI - PR0041792, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR0087846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

IMPETRADO: JUÍZO DA 088^a ZONA ELEITORAL DE CIANORTE PR LITISCONSORTE:
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O Povo 11-PP / 14-PTB / 19-PODE / 40-PSB /
51-PATRIOTA / 77-SOLIDARIEDADE / 90-PROS / 45-PSDB / 22-PL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) LITISCONSORTE:

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marco Antonio Franzato contra decisão proferida pelo magistrado de 1º grau da 88^a Zona Eleitoral de Cianorte o qual deferiu tutela de urgência pleiteada e “determinou a retirada de toda a propaganda eleitoral irregular narrada na petição inicial, em específico, as bandeiras fixas na Avenida Coruja, 31, Cianorte, Paraná”. Apontou, o impetrante, como litisconsórcio passivo necessário a Coligação Compromisso com o Povo, representante na ação nº 0600409-03.2020.6.16.0088, cuja decisão liminar está sendo questionada.

Alegou o impetrante que as bandeiras questionadas na Representação de origem estavam acobertadas pela legislação, visto não serem fixas e sim móveis, permitindo sua retirada a cada fim de dia e não atrapalhando a circulação na via pública.



Assim buscou concessão de medida liminar para que fosse considerada ilegal a decisão proferida pela autoridade Impetrada, em virtude da teratologia, e que a propaganda impugnada fosse liberada. Este relator deferiu a liminar pleiteada porquanto existentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

É o necessário relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança ataca decisão proferida nos autos de Representação Eleitoral nº 0600409-03.2020.6.16.0088 que deferiu tutela de urgência e determinou que o impugnante retire toda a propaganda eleitoral irregular narrada na petição inicial.

Posteriormente ao ajuizamento do presente mandado de segurança, o juízo *a quo* proferiu decisão determinando o arquivamento da Representação visto que o ora imetrante entendeu por bem retirar a propaganda questionada, não havendo notícia de estar novamente praticando-a, vejamos:

03. Em sendo assim, demonstrado que a parte noticiada entendeu por bem retirar a propaganda questionada, não havendo notícia de estar novamente praticando-a, DETERMINO o arquivamento do presente feito, após cumpridas todas as exigências normativas, com as baixas e anotações necessárias, em analogia ao artigo 5º do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/PR, bem como ao procedimento aí instituído para o caso de a parte noticiada sanar a irregularidade após notificada.

04. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Diligências necessárias.

Desta forma, considerando as manifestações do Impetrante e do Ministério Público Eleitoral, verifico que não subsiste mais o interesse do Impetrante na obtenção do provimento jurisdicional a amparar o prosseguimento do *mandamus*, o qual deve ser extinto sem resolução de mérito ante a perda superveniente de seu objeto.

Diante do exposto e com fulcro no art. 30, inciso I do RITRE, julgo extinto sem resolução de mérito o presente Mandado de Segurança, em razão da perda superveniente de seu objeto, com amparo nos artigos 485, inciso VI e 493, ambos do Código de Processo Civil.

Aplique-se o contido no art. 64 da Resolução TSE nº 23.608/2019.



Comunique-se a autoridade apontada coatora acerca desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Autorizo a Sra. Secretaria Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, 17 de novembro 2020.

ROGÉRIO DE ASSIS - Relator

